



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.353/2021 com a emenda 001

Origem:

|   |  |   |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

|                           |  |  |  |
|---------------------------|--|--|--|
| Data Recebida:            |  |  |  |
| Data para emitir parecer: |  |  |  |

|                            |   |                              |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer |   | Imediato (art.138, R.I)      |
|                            |   | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I)  |
|                            | X | 8 dias (art. 68, R.I)        |
|                            |   | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
|                            |   | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa do PL:

Altera a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 14/07/2021.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei que Altera a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020 e dá outras providências.

Ressalta-se que a lei a ser alterada é a que Estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público, Concessionárias de fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços Públicos de Águas e Saneamento, na liberação do acesso aos serviços de ligação para fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados no Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 25/06/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 28/06/2021.



Seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

A comissão em reunião realizada em 30/06/2021 deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico da assessoria jurídica, devendo o parecer, além das questões legais e constitucionais, conter manifestação se o PL não contraria o TAC referente o endereço social firmado entre o município e o Ministério Público.

O parecer jurídico veio pela legalidade e constitucionalidade e ainda que a assessoria jurídica entende que o PL não contraria o TAC.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, e em sendo aprovado pelo Plenário adequar o projeto ao bom vernáculo seu texto.

Conforme exposição de motivos anexa ao projeto de lei, o presente projeto visa contemplar a população residente em zonas rururbanas que no momento não possui cadastro imobiliário municipal, mas possuem cadastros no INCRA, ITR e CAR com a certidão de área urbana consolidada.

Inicialmente verificou-se a necessidade de realizar a emenda 001 ao projeto de lei, a fim de adequá-lo à correta técnica legislativa, vejamos:

**Art. 1º** Os Artigos 3º e 4º da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020, que estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público, Concessionárias de fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços Públicos de Águas e Saneamento, na liberação do acesso aos serviços de ligação para fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados no Município de Imbituba, passam a vigorar acrescidos do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

[...]

Parágrafo único. No caso de o imóvel estar situado em Zona Rururbana, considerar-se-ão os seguintes cadastros:

- I – INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);
- II – ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- III – CAR (Cadastro Ambiental Rural).”



“Art. 4º .....

[...]

Parágrafo único. No caso de o imóvel estar situado em Zona Rururbana, considerar-se-ão os seguintes cadastros:

I – INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);

II – ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);

III – CAR (Cadastro Ambiental Rural).”

A emenda é perfeitamente possível conforme dispõe o art. 70,§ 4º do regimento interno.

Quanto à matéria, analisando o projeto de lei constata-se que apenas está ampliando o rol de certidões a serem apresentadas, quais sejam INCRA, ITR e CAR, nos casos de imóveis em zonas rururbanas.

Contudo, tanto no art. 3º como no 4º para que seja o imóvel inserido em área urbana consolidada, deverão cumprir os requisitos definidos dos artigos.

Desta forma, tem-se que a alteração mantém o texto da lei, e apenas amplia a certidão a ser apresentada, sendo que com a aprovação do presente projeto além da inscrição no cadastro imobiliário do município, os imóveis em zonas rururbanas poderão apresentar cadastro no INCRA, ITR e CAR.

Prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 15: É de competência do município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;[...]*

Acerca do projeto se manifestou a assessoria jurídica desta Casa:

In casu, o projeto em epígrafe tem o objetivo de acrescentar parágrafos aos arts. 3º e 4º, da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020, promovendo adequações para facilitar o acesso à Certidão de Área Urbana Consolidada daqueles que possuem imóvel em Zona Rururbana.

A definição da área rururbana contida no Plano Diretor do município de Imbituba/SC é a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano, mas que se enquadre na definição de área rural; destinada à moradia e/ou atividades agrícolas, e isentas de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Consoante preconiza o art. 30 da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o Projeto de Lei encontra-se alicerçado pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os artigos 182 e 183 da CRFB/88 e estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como pela Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana.



[...]

Infere-se, portanto, que o texto normativo do Projeto de Lei estende a possibilidade àqueles que não possuem cadastro imobiliário municipal de alcançarem a Certidão de Área Urbana Consolidada como documento válido para pedidos de ligação de energia elétrica e de fornecimento de água. Posto isto, a proposição prevê que o Requerente, além de preencher os demais requisitos taxativos, cumulamente apresente o INCRA, ITR ou CAR como documento comprobatório de imóvel inserido em área rururbana.

Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há no projeto de lei aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Lei n. 5.353/2021.

Desta forma, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Obras e Urbanismo.

\_\_\_\_\_  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.353/2021 com a emenda 001.

\_\_\_\_\_  
Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de julho de 2021 opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade ao ao Projeto de Lei nº 5.353/2021 com a emenda 001.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_  
Favorável

**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Favorável

**Michell Nunes**  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Favorável

**Bruno Pacheco da Costa**  
Membro



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**

